



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 966

00078 ETIQUETA

DATA
14/05/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 2020.

AUTOR
Dep. Wolney Queiroz

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 966 de 2020.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da medida é relativizar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos pelos atos e omissões praticados no enfrentamento da emergência de saúde pública e no combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Para isso, a MPV determina que os agentes públicos somente sejam responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem **com dolo ou erro grosseiro**. Não bastará a prova de dolo ou culpa comum.

O artigo que se pretende suprimir conceitua o que vem a ser erro grosseiro:

*“(...)considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão **com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**”*

Aqui ocorre uma modificação na interpretação de um preceito constitucional, vejamos: A CF, em seu art. 37, § 6º¹ determina que as pessoas jurídicas de direito público

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável **nos casos de dolo ou culpa**. Portanto, o direito de regresso permite que o Estado busque o ressarcimento causado ao erário pelo agente público quando este causar dano à terceiro.

Assim a CF garante que quando a Administração Pública é condenada a indenizar alguma vítima, tem a prerrogativa de ingressar com uma ação regressiva contra o causador direto do dano (agente público). Para isso, existe a necessidade de que se **comprove a culpa do agente público no evento danoso**².

Com a criação do conceito de erro grosseiro para que se caracterize a culpa punível como sendo uma culpa grave ou gravíssima, fica mais distante o ressarcimento a que o Estado faz jus nos casos de ações de regresso.

Destaque-se o conceito de culpa, bem como a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos são muito bem trabalhados na legislação pátria, dispensando criações bizarras para dificultar a punição e responsabilização desses agentes durante o exercício de suas funções no combate e enfrentamento a pandemia.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro já garante, em seu artigo 28, que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. O que mais? Ampliar esse conceito para enquadrar como erro grosseiro as ações ou omissões com **elevado grau de negligencia, imprudência ou imperícia é uma irresponsabilidade**.

Assim, evidenciado o prejuízo à Administração Pública e a toda a sociedade ao se criar um novo conceito, uma nova “gradação” para o conceito de culpa, alterando critérios para que o Estado promova a Ação de Regresso contra agentes públicos que causaram dano à terceiro, sugiro a supressão do art. 2º da presente medida provisória.

Deputado Wolney Queiroz– PDT/PE

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

² Enquanto para a Administração a responsabilidade independe da culpa, para o servidor a responsabilidade depende da culpa: aquela é objetiva, esta é subjetiva e se apura pelos critérios gerais do Código Civil.